

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
3ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO

Apelação Cível nº **0800415-31.2024.8.19.0057**
Apelante: **MUNICÍPIO DE SAPUCAIA**
Apelado: **PAULO ROBERTO ALVES PACHECO**
Relatora: **DES. CLAUDIA PIRES DOS SANTOS FERREIRA**

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. PEDIDO DE CONVERSÃO DE LICENÇAS-PRÊMIO NÃO GOZADAS EM PECÚNIA. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. IRRESIGNAÇÃO DO ENTE PÚBLICO. CONVERSÃO DA LICENÇA PRÊMIO EM PECÚNIA, UMA VEZ QUE NÃO USUFRUÍDA ENQUANTO O AUTOR ESTAVA NA ATIVA, INTELIGÊNCIA DO ART. 121, DA LEI MUNICIPAL Nº 6.946/2012 QUE PREVÊ, EXPRESSAMENTE, O DIREITO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS A CONVERSÃO DAS LICENÇAS PRÊMIO NÃO GOZADAS DURANTE A TRAJETÓRIA PROFISSIONAL, MEDIANTE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. **DESPROVIMENTO DO RECURSO.**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de **APELAÇÃO CÍVEL nº 0800415-31.2024.8.19.0057**, entre as partes acima mencionadas.

Acordam os Desembargadores que compõem a Egrégia Terceira Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, por unanimidade, em **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

Rio de Janeiro, de de 2026.

CLAUDIA PIRES DOS SANTOS FERREIRA
Desembargadora Relatora

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
3ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO

Apelação Cível nº **0800415-31.2024.8.19.0057**
Apelante: **MUNICÍPIO DE SAPUCAIA**
Apelado: **PAULO ROBERTO ALVES PACHECO**
Relatora: **DES. CLAUDIA PIRES DOS SANTOS FERREIRA**

RELATÓRIO

Trata-se de ação de cobrança, proposta por Paulo Roberto Alves Pacheco em face do município de Sapucaia, alegando que é servidor municipal inativo e deixou de usufruir as licenças prêmio dos períodos de 2006, 2011, 2016 e 2021. Pretende a condenação do município ao pagamento da conversão das licenças prêmio não gozadas em pecúnia e ao seu pagamento, acrescidos os seus valores de juros e correção monetária.

A sentença, no indexador 207751409, proferida pelo Juiz da Vara Única da Comarca de Sapucaia, Luiz Olimpio Mangabeira Cardoso, julgou procedente o pedido autoral, nos seguintes termos:

“PAULO ROBERTO ALVES PACHECO propôs em face do MUNICÍPIO DE SAPUCAIA.

Aduz o A. que foi nomeado através do processo seletivo do ano de 1991, e lhe foi concedida a aposentadoria em 19/10/2023, e que de todos esses anos trabalhados, foi disposto de licenças-prêmios da qual não usufruiu. São essas, 2001/2006, 2006/2011, 2011/2016 e 2016/2021.

Com a inicial vieram os documentos de ID 100426325 e ss.

Contestação em ID 100426325, no qual aduziu o Réu que o benefício da transformação da licença-prêmio em pecúnia, somente seria efetivado caso fosse conveniente aos interesses da administração. Além do mais, requereu que sejam julgados improcedentes os pedidos elaborados pelo Autor e que o próprio seja responsável pelo pagamento das custas e dos honorários advocatícios da parte Ré. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR.

Da narrativa do A. restaram comprovados que o mesmo foi servidor público municipal durante mais de 30 anos de serviços prestados como artífice de obras e serviços públicos.

A Lei Municipal nº 2.609/2015 fixa como direito do servidor público o gozo de licença-prêmio a cada quinquênio.

Saliento que o Art. 95 da referida Lei Municipal, que rege o funcionalismo, veda a conversão em pecúnia, apenas o faz durante o lapso de atividade do servidor e não quando o mesmo passa para inatividade, não havendo como se entender de forma diferente, pois para que se restrinja-se direitos do servidor a lei deveria ser expressa.

De outro lado a jurisprudência já se assentou no sentido de que tem direito o servidor, que não gozou as licenças prêmio a que fazia jus, à conversão das mesmas em pecúnia, após seu ingresso na inatividade, podendo se citar os acórdãos abaixo, neste sentido:

TJ-GO- APELAÇÃO APL 0349780920168090085 (TJ-GO), data da publicação 14/12/2017.

TRF-3 – APELAÇÃO CIVEL -AP 00110686720144036100 SP (TRF-3), data da publicação 17/05/2018.

A vedação ao enriquecimento sem causa, é o motivo pelo qual a jurisprudência assim entende.

Assim sendo, JULGO PROCEDENTE EM SUA TOTALIDADE, o pedido inicial para condenar o Réu ao pagamento da quantia de R\$59.238,72,

acrescida de juros de mora segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança, bem como correção monetária com base no IPCA-E, tudo a partir da data da citação.

Condeno o Réu nas custas devidas, bem como em honorários que fixo em 10% do valor da condenação.

Deixo de submeter a presente ao duplo grau obrigatório de jurisdição por força do valor da condenação.
P.I.”

O município de Cabo Frio interpôs recurso de apelação, no indexador 223772765, pretendendo a reforma da sentença para que seja julgado improcedente o pedido do autor. Sustenta a impossibilidade da conversão em pecúnia das licenças prêmio não gozadas, pois a conversão em pecúnia somente será efetivada caso seja conveniente aos interesses da administração. Alega que a conversão em pecúnia da licença prêmio não era um direito, mas sim, uma prerrogativa do ente municipal e que após a aposentadoria o servidor não possui o direito a conversão das licenças em pecúnia.

Não foram apresentadas as contrarrazões, conforme certidão no indexador 264450578.

É O RELATÓRIO. PEÇO DIA.

Rio de Janeiro, de de 2026.

CLAUDIA PIRES DOS SANTOS FERREIRA
Desembargadora Relatora

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
3ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO

Apelação Cível nº **0800415-31.2024.8.19.0057**
Apelante: **MUNICÍPIO DE SAPUCAIA**
Apelado: **PAULO ROBERTO ALVES PACHECO**
Relatora: **DES. CLAUDIA PIRES DOS SANTOS FERREIRA**

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade recursal, o recurso merece ser conhecido.

Trata-se de ação de cobrança, na qual o autor, ora apelado, alega que ocupou o cargo de artífice de obras e serviços públicos, através da matrícula 10/0673-05 do Município de Sapucaia e pretende a conversão em pecúnia das licenças prêmio dos períodos de 2006, 2011, 2016 e 2021.

A sentença, julgou procedentes os pedidos, condenando o município de Sapucaia à conversão das licenças prêmio não gozadas em pecúnia, no valor de R\$59.238,72. Condenou, ainda, o Município ao pagamento dos honorários advocatícios e taxa judiciária.

Cinge-se a controvérsia acerca do direito do autor à conversão das licenças prêmio não gozadas, quando em atividade, em pecúnia após a aposentadoria.

Alega o réu que a autora não faz jus à conversão das licenças prêmio não gozadas em pecúnia, pois a conversão em pecúnia somente será efetivada caso seja conveniente aos interesses da administração e, após a aposentadoria o servidor não possui o direito a conversão das licenças em pecúnia.

A licença prêmio e a concessão da conversão da licença prêmio em pecúnia para servidores aposentados e falecidos encontra-se regulada no artigo 121 da lei municipal nº 2.609/2015. Vejamos:

“Art. 121. Após cada quinquênio de ininterrupto exercício no cargo efetivo, **o servidor fará jus a três meses de licença a título de prêmio** por assiduidade com base na última remuneração, devidamente excluídas as verbas de natureza transitória a que alude o §2º do artigo 151 desta lei.

§ 1º. A licença-prêmio poderá ser gozada de uma só vez ou em parcelas e, neste último caso, em períodos não inferiores a trinta dias, devendo o servidor, para esse fim, declarar expressamente, no requerimento, o número de dias que pretende gozar.

§ 2º. Conforme opção do servidor e conveniência da Administração, **a licença-prêmio poderá ser convertida em dinheiro.**

§ 3º. O servidor ocupante exclusivamente de cargo em comissão não fará jus à licença contida nesta Subseção.

§ 4º. **Os servidores públicos possuem direito à conversão em pecúnia dos períodos de licença-prêmio adquiridos e não usufruídos durante sua trajetória profissional** nos seguintes casos:

I – concessão de aposentadoria;

II – posse em outro cargo inacumulável;

III – falecimento.

§ 5º. A conversão a que se refere o parágrafo anterior deverá ser requerida, mediante processo administrativo junto ao órgão competente de cada Poder. (...)

O autor comprova que ingressou no serviço público através de concurso público em 01/02/1991, exercendo o cargo efetivo de artífice de obras e serviços públicos e, se aposentou em outubro de 2023.

Não assiste razão ao apelante, pois de acordo com o art. 121 da lei municipal nº 2.609/2015, os servidores públicos têm direito ao gozo das licenças prêmio nos meses que antecederem a aposentadoria ou à indenização pelas licenças prêmio não gozadas, mediante de requerimento, conforme a conveniência da administração pública.

No caso em tela, restou comprovado que o autor ingressou com o pedido de conversão das licenças prêmio em pecúnia, conforme requerimento administrativo 10029/2023, no indexador 100426348, portanto, o pedido foi realizado conforme determina a legislação.

Ademais, não existe qualquer prova ou alegação em sentido contrário quanto ao preenchimento dos requisitos para concessão da licença prêmio ou mesmo de qualquer impedimento para sua concessão, em conformidade com o previsto no artigo 121 da lei municipal nº 2.609/2015.

Assim, deve ser mantida a sentença que reconheceu a concessão da conversão da licença prêmio em pecúnia, uma vez que não usufruída enquanto o autor, ora apelado, estava na ativa.

Como se vê, o apelo do município não merece prosperar, devendo ser mantida a sentença, em sua integralidade.

Ante o exposto, **VOTO PELO DESPROVIMENTO DO APELO.** Majoro os honorários advocatícios em 2% (dois por cento) do valor, fixado na sentença, a título de honorários recursais, que deverão ser acrescidos ao valor devido pelo apelante, anteriormente fixado, de acordo com o art. 85, § 11º, do código de processo civil.

Rio de Janeiro, de de 2026.

CLAUDIA PIRES DOS SANTOS FERREIRA
Desembargadora Relatora